ACÓRDÃO - AC00 - 28/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3220/2020
PROTOCOLO	**:** 2030158
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	**:** HUDSON GARCIA BARBOZA – OAB/MS Nº 16.935
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 E 103 A 105 DA LEI 4.320/1964 E AS NORMAS EMITIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar tempestivamente em Diário Oficial o Relatório

de Gestão Fiscal-RGF, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul– UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres-C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução 88, de 2018, estando apensado nesses autos os do Processo TC/8635/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA - DFCGG/CCM - 1274/2021, peça 39, fls. 386-391), por meio da qual solicitou ao Conselheiro Relator a intimação do Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva, Presidente da Câmara à época, e do Sr. Tiago Gomes de Oliveira, atual Presidente naquela época, a fim de que remetam as justificativas, informações e documentos referentes aos apontamentos do quadro demonstrativo do item 4 da referenciada análise.

Acolhida a solicitação da Divisão e efetivados os Termos de Intimação INT - G.FEK - 1722/2021 e INT - G.FEK - 1723/2021 (peças 42 e 43, fls. 394-395), o Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva e o Sr. Tiago Gomes de Oliveira, cientes do teor da intimação, encaminharam documentos e justificativas (peças 45-53, fls. 397-418).

Decorrente de proposta do reexame a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGC formulou a análise ANA - DFCGG/CCM - 5690/2021 (peça 55, fls. 420-438) concluindo que, exceto pelos achados apontados no quadro demonstrativo do item 5, "*a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*".

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 12342/2021 (peça 57, fls. 440-454), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, em razão dos exames e conclusões contidos em seu Parecer.

O representante do **Ministério Público de Contas-MPC** (peça 58, fls. 455-457), requereu nova intimação, de modo a assegurar os princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de o jurisdicionado sanar ou apresentar justificativas sobre a manifestação final da Divisão de Fiscalização e as irregularidades indicadas pela Auditoria.

Novas intimações foram emitidas e, em resposta, o Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva apresentou justificativas e documentos (peça 60-68, fls. 459-474).

Submetida a matéria novamente à reanálise, a Equipe Técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais formulou a análise ANA - FTCA - 8136/2023 (peça 70, fls. 476-480), concluindo pelos achados descritos no quadro 2 do item 5 da análise e propondo que as contas anuais de gestão *"sob a responsabilidade do Senhor Paulo Henrique Pereira da Silva, CPF: 062.XXX.XXX-90, sejam julgadas* ***regulares com***

ressalva, ...".

Por fim opinou o representante do **Ministério Público de Contas-MPC** por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12137/2023 (peça 72, fls. 482-487), no seguinte sentido:

> *"I – julgue como* **CONTAS IRREGULARES** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, gestão do Sr.* ***Paulo Henrique Pereira da Silva****, Vereador Presidente, [...], pelo motivo exposto no item V deste parecer, especialmente o registro irregular de despesa em rubrica diversa da devida, e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II –* ***APLICAR MULTA*** *ao responsável Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2020;*
>
> *III –* ***RECOMENDAR*** *ao atual responsável pelo Órgão para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas;*
>
> *IV –* ***COMUNICAR*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame a Equipe Técnica denominada FORÇA-TAREFA–CONTAS ANUAIS, propôs que as contas anuais de gestão sob a responsabilidade do *"Senhor Paulo Henrique Pereira da Silva, CPF: 062.XXX.XXX-90, sejam julgadas* ***regulares com ressalva*** *[...]",* tendo em vista as impropriedades descritas no quadro 2 da Análise ANA - FTCA - 8136/2023 (peça 70, fls. 476-480), que segue reproduzido abaixo:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo gestor.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 421-422) Análise da Divisão e 2.2.8 (fls. 450-451) Parecer da Auditoria	Gestor reconhece a falha. Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.	Resposta à intimação (fls. 466-473)	Impropriedade
B	2.2.2 (fl. 422) Análise da Divisão e 2.2.8 (fls. 450-451) Parecer da Auditoria	Gestor reconhece a falha. Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.	Resposta à intimação (fls. 466-473)	Impropriedade
C	3.1.2.1.a (fl. 424) Análise da Divisão e 2.2.5 (fls. 443-445) Parecer da Auditoria	Gestor reconhece a falha. Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.	Resposta à intimação (fls. 466-473)	Impropriedade
D	3.1.2.1.b (fl. 424) Análise da Divisão e 2.2.5 (fls. 443-445) Parecer da Auditoria	Gestor reconhece a falha. Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.	Resposta à intimação (fls. 466-473)	Impropriedade
E	2.2.7 (fls. 447-449) Parecer da Auditoria	As justificativas merecem acolhimento, pois, apesar de fixados em percentual sobre o subsídio do Deputado Estadual, não houve pagamentos de subsídios a maior aos vereadores do município. Além disso, a norma anterior foi revogada pela Lei 1.157/2019, que fixou o subsídio em valor fixo e certo, atendendo, assim, aos ditames constitucionais	Resposta à intimação (fls. 466-473) e Lei n. 1.157/2019 (reproduzida no Apêndice A).	Insubsistente
F	2.2.7 (fls. 449-450) Parecer da Auditoria	Gestor não apresentou justificativas. No entanto, apesar da existência de previsão legal, não se observou ter havido pagamentos a título de sessão extraordinária durante o exercício de 2019, razão pela qual considera-se o achado insubsistente	-	Insubsistente

O representante do Ministério Público de Contas, em reexame da matéria (PAR - 1ª PRC - 12137/2023, peça 72, fls. 482-487), manifestou que a falha no pagamento da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS "*é suficiente para considerar as contas como irregulares*", opinando pelo julgamento como **CONTAS IRREGULARES, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO**.

Ao analisar a matéria, constato que as impropriedades e insubsistências evidenciadas no quadro demonstrativo da análise técnica e corroboradas em parte pelo autor do Parecer Ministerial, no meu entender, não constituem em sua integralidade, motivação para a declaração de irregularidade destas contas, que podem ser aprovadas com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

- ***"Item A - Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM"*** – Neste ponto coaduno com a opinião do MPC no sentido de que os atrasos dos meses de janeiro de fevereiro não prejudicaram a análise final da prestação de contas, tampouco criaram dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo. Menciono ainda as entregas regulares dos meses de março a dezembro de 2019. Desse modo, considero relevável a impropriedade.

- ***"Item B - Remessa intempestiva dos Anexos do RGF"*** - Nesse item, é pertinente clarear a motivação do achado da Divisão. Vejo sua evidenciação por meio do TC/8635/2019 (peça 9, fl. 15), que relata o atraso de 01 dia na publicação dos

Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal-RGF relativo ao 2º semestre do ano de 2019, ocorrida em 31.01.2020 no Diário Oficial do Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, em contrariedade ao disposto no Art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, a Lei Responsabilidade Fiscal-LRF.

Constato que o Jurisdicionado em sua resposta, reconhece a falha e pondera o curtíssimo lapso temporal (peça 67, fl. 469). Por outro lado, vejo na Análise ANA - DFCGG/CCM - 5690/2021 que a remessa dos arquivos relativos ao RGF do ano de 2019 foram enviados tempestivamente a este Tribunal (peça 55, fl.422), também, a publicação em Diário Oficial do RGF relativo ao 1º semestre do ano de 2019 ocorreu dentro do prazo estabelecido. Assim, considerando o exposto, acompanho a opinião da Equipe Técnica e da Auditoria (peça 57, fl. 451), no sentido de que esta falha é passível de ressalva.

- "Item C - Realização de despesa sem previsão na LOA" - Pontuaram a Equipe Técnica e o MPC sobre a realização de despesa em favor da União das Câmaras no montante de R$ 7.800,00, classificada indevidamente como 33.90.39, em prejuízo à classificação orçamentária 33.50.41, não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do Município, conforme estabelece o Pareceres-C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal. Corroboro o entendimento da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, entretanto, em atenção ao princípio da insignificância, por não se tratar de valor expressivo, e considerando que tais falhas não acarretaram prejuízo à transparência, à análise e à confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas, pondero que o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

- "Item D - Classificação de despesa em elemento inadequado" - Este achado tem interpretação conjunta com o "Item C" e, igualmente, é merecedor de ressalva e recomendação.

- "Item E - Fixação do subsídio sob a forma de percentual, não em valor certo e determinado" – O achado da Auditoria foi fundamentado na Resolução 004/2016 (peça 31). Neste ponto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que, apesar de o subsídio ter sido fixado em percentual sobre o subsídio do Deputado Estadual, não houve pagamento a maior.

Além disso, a irregularidade não persiste, uma vez que na fixação do subsídio dos vereadores para a próxima Legislatura (2021-2024), nos termos da Lei Ordinária Municipal n. 1.157, de 2019 (TC/3853/2022), foi estabelecido em valor fixo e certo, atendendo aos ditames constitucionais, motivo pelo qual deixo de ressalvar tal irregularidade, pois não há mais necessidade de recomendação nesse sentido.

- ***"Item F - Previsão, no instrumento normativo que fixa o subsídio dos vereadores, de pagamento por convocação extraordinária"*** – Aqui, a Equipe Técnica concluiu pela insubsistência do achado, cujo entendimento foi corroborado

pelo Procurador de Contas, uma vez que não houve pagamentos a título de sessão extraordinária. Desse modo, harmonizo de tais entendimentos, pois o ato não se configurou fato, razão pela qual entendo sanado o achado.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 e 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, consideradas as ressalvas mencionadas nas razões prévias deste voto, avalio regular a gestão orçamentária, visto que no decorrer de sua execução foram realizadas despesas no montante de R$ 3.809.922,33 (peça 10, fl. 52 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Assim, restaram atendidas as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, III, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e de acordo com normas emitidas pela STN.

Sendo 2019 o último ano de mandato do Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva, noto a regularidade na inscrição de Restos a Pagar, com recursos suficientes para o pagamento das obrigações contraídas, em cumprimento ao disposto no Art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses recebidos do Poder Executivo, bem como o cumprimento dos percentuais máximos para as despesas gerais da Câmara Municipal, bem como em relação ao pagamento de subsídios aos Vereadores, em conformidade com as disposições dos arts. 29, VI, ***b,*** 29-A, I, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 20, III, ***a,*** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise técnica e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de**

Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar tempestivamente em Diário Oficial o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul–UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres-C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao atual Presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB